



Acórdão 01636/2020-2 - Plenário

Processos: 02775/2020-2, 00696/2020-8, 15639/2019-6, 09137/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: DEFENSORIA PÚBLICA - Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: GILMAR ALVES BATISTA, SANDRA MARA VIANNA FRAGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Sandra Mara Vianna Fraga e do Sr. Gilmar Alves Batista**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo Contabilidade – NContas**, por meio do **Relatório Técnico 00430/2020-8** e da **Instrução Técnica Conclusiva 04997/2020-2**, opinou pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas, na forma do artigo 84, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 03787/2020-1**, de lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva e pugnou pela regularidade da prestação de contas anual.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analizados os autos, verifico que a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, constituindo-se nas contas do Defensor Público Geral.

A Lei Orçamentária Anual – Lei 10.978/2019, estimou a receita e fixou a despesa para o Estado do Espírito Santo, no exercício de 2019, em R\$ 17.720.861.504,00, sendo que **a despesa total da Defensoria Pública foi fixada em R\$ 71.961.658,00**, conforme artigo 5º da LOA nº 10.874/2018, desdobrados em R\$ 57.582.496,00 da UG 06101 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (Recursos do Tesouro) e R\$ 14.379.162,00 alocados na UG 06901-FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA (Recursos de Outras Fontes), conforme Anexo da LOA nº 10.874/2018. A parcela orçamentária exclusiva da UG sob exame (UG 06101 Defensoria Pública), corresponde a 0,3249% do orçamento total do Estado. A prestação de contas relativa à UG 06901 - FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA será analisada mediante o processo TC 02754/2020-1.

Assim, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas dos responsáveis, na forma do artigo 84, I, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico 00430/2020-8** e na **Instrução Técnica Conclusiva 04997/2020-2**, nos seguintes termos:

Instrução Técnica Conclusiva 04997/2020-2

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00430/2020-8**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

11 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual ora avaliada, refletiu a atuação da gestora responsável, no exercício das funções

administrativas na UG 060101 (Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo).

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas anual da Sra. Sandra Mara Vianna Fraga e do Sr. Gilmar Alves Batista, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012. Acrescenta-se sugestão de recomendar ao atual gestor para que regularize a diferença física e contábil de R\$1.837,94, ocorrida na conta de bens móveis, e que na próxima prestação de contas, apresente os lançamentos de ajustes.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, estando apto ao julgamento de mérito.

Assim, em exame aos pontos de controle, a área técnica constatou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis, bem como observância ao método das partidas dobradas e a não ocorrência de execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

Quanto aos pontos descritos no Relatório Técnico 00430/2020-8, abordando a gestão pública, fiscal e recolhimento de contribuições previdenciárias, após análise do corpo técnico, não foram registradas inconsistências.

Em relação aos registros patrimoniais (estoques, bens móveis, imóveis e intangíveis), foi apresentada divergência no valor de R\$ 14.840,77 na conta de bens móveis, quando confrontados o Balanço Patrimonial e Inventário. Contudo, nos termos do do RT 00430/2020-8, considerando que o valor da inconsistência é inferior a 5.000 VRTE (artigo 12-A, inciso I, da Resolução TC 297/2016), o corpo técnico sugeriu recomendação ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que adote as medidas administrativas para que sejam demonstrados em nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, os

lançamentos que, de fato, tenham ajustado a divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis.

O Parecer de Controle Interno encaminhado junto à prestação de contas anual registrou que a referida prestação de contas encontra-se Regular.

No tocante às ações sujeitas a monitoramento desta Corte de Contas, constatou-se a existência de determinação para instauração de Tomada de Contas Especial (Processo TC-16798/2019-8), sendo informado pelo Controle Interno, por meio do arquivo RELUCI, que encontra-se em trâmite. Assim, concluiu a área técnica o cumprimento das determinações.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

No entanto, observo que a Instrução Técnica Conclusiva 04997/2020-2 trouxe na Conclusão e Proposta de Encaminhamento a sugestão de recomendação ao gestor, para regularização da diferença física e contábil de R\$ 1.837,94, ocorrida na conta de bens móveis, valor esse que não corresponde àquele apontado no item 8.2.1 do Relatório Técnico. Assim, estou acompanhando a proposição de recomendação nos termos do RT 00430/2020-8.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1636/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Sra. Sandra Mara Vianna Fraga e do Sr. Gilmar Alves Batista, referente ao exercício de 2019, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenadores de despesas da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, dando-lhes quitação;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor que adote as medidas administrativas para que sejam demonstrados em nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, os lançamentos que, de fato, tenham ajustado a divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis. (Item 8.2.1 do RT 00430/2020-8);

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2020 - 48ª Sessão do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões